RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber. ISSN: 2675-9128. São Paulo-SP.

Ano VII, v.2 2026 | submissão: 06/10/2026 | aceito: 21/10/2026 | publicação: 05/11/2026

Reconfigurando a descoberta de provas: o padrão de proporcionalidade e a defensibilidade na era da e-discovery generativa

Reconfiguring discovery: the standard of proportionality and defensibility in the era of generative e-discovery

Reconfigurando el descubrimiento de pruebas: el estándar de proporcionalidad y la defendibilidad en la era del e-discovery generativo

Vinicius Feitosa Veras

RESUMO

O volume massivo de dados eletronicamente armazenados (Electronically Stored Information — ESI), impulsionado pela adoção maciça de ferramentas de colaboração corporativa e, mais recentemente, por modelos de inteligência artificial generativa (IA Generativa), está tensionando as estruturas tradicionais de descoberta de provas (e-discovery) no processo civil norte-americano. Este artigo tem por objetivo analisar como o padrão de proporcionalidade consagrado na Regra 26(b)(1) das Federal Rules of Civil Procedure (FRCP) está sendo reconfigurado diante desse novo cenário, com ênfase no fenômeno da "Shadow AI" — o uso corporativo não governado de ferramentas de IA generativa por funcionários — e na consequente necessidade de protocolos de ESI de nova geração. Por meio de pesquisa qualitativa, exploratória, de natureza jurídico-doutrinária e documental, examinam-se precedentes judiciais paradigmáticos, como Da Silva Moore v. Publicis Groupe (2012) e Mata v. Avianca, Inc. (2023), além de diretrizes emanadas da Sedona Conference, para demonstrar a transição de paradigmas da revisão assistida por tecnologia (Technology-Assisted Review — TAR) para a IA generativa. Os resultados indicam que a defensibilidade processual — isto é, a capacidade de um processo de descoberta resistir a impugnações judiciais — depende cada vez mais de mecanismos de rastreabilidade, auditabilidade e governança algorítmica que ainda não encontram tratamento uniforme na jurisprudência ou na legislação processual. Conclui-se pela necessidade de protocolos de ESI que incorporem, de forma expressa, prompts, saídas geradas e metadados de interação com sistemas de IA, sob pena de comprometer tanto a proporcionalidade quanto a integridade do dever de preservação de provas.

Palavras-chave: E-discovery. Inteligência Artificial Generativa. Proporcionalidade. Shadow AI. Electronically Stored Information (ESI).

ABSTRACT

The massive volume of Electronically Stored Information (ESI) generated by corporate collaboration tools and, more recently, by generative artificial intelligence (Generative AI) models is straining the traditional structures of e-discovery in United States civil litigation. This article aims to analyze how the proportionality standard enshrined in Rule 26(b)(1) of the Federal Rules of Civil Procedure (FRCP) is being reconfigured in light of this new landscape, with emphasis on the phenomenon of "Shadow AI" — the ungoverned corporate use of generative AI tools by employees — and the consequent need for next-generation ESI protocols. Through qualitative, exploratory, doctrinal and documentary legal research, the study examines paradigmatic judicial precedents, such as Da Silva Moore v. Publicis Groupe (2012) and Mata v. Avianca, Inc. (2023), as well as guidance issued by The Sedona Conference, to demonstrate the paradigm shift from Technology-Assisted Review (TAR) to generative AI. The findings indicate that procedural defensibility — that is, the capacity of a discovery process to withstand judicial challenge — increasingly depends on traceability, auditability and algorithmic governance mechanisms that still lack uniform treatment in case law or procedural legislation. The article concludes that ESI protocols must expressly incorporate prompts, generated outputs and AI-interaction metadata, under penalty of compromising both proportionality and the integrity of the duty to preserve evidence.

Keywords: E-discovery. Generative Artificial Intelligence. Proportionality. Shadow AI.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.2 2026 | submissão: 06/10/2026 | aceito: 21/10/2026 | publicação: 05/11/2026

Electronically Stored Information (ESI).

1 INTRODUÇÃO

A litigância civil contemporânea nos Estados Unidos enfrenta um desafio estrutural: o volume de dados potencialmente relevantes para uma disputa judicial cresce em ritmo muito superior à capacidade das partes, dos advogados e dos tribunais de processá-lo de forma proporcional e defensável. Esse fenômeno, já perceptível desde a consolidação do conceito de Electronically Stored Information (ESI) nas reformas de 2006 às Federal Rules of Civil Procedure (FRCP), intensificou-se com a disseminação de ferramentas de colaboração corporativa — como plataformas de mensagens instantâneas, ambientes de trabalho em nuvem e sistemas de gestão de projetos — e, mais recentemente, com a incorporação cotidiana de modelos de inteligência artificial generativa (IA Generativa) às rotinas de trabalho de empregados e organizações.

A IA generativa não apenas pode produzir novos registros — prompts, respostas e metadados conversacionais — como também é frequentemente adotada por funcionários à revelia da governança formal de tecnologia da informação das empresas, fenômeno conhecido como "Shadow AI". Pesquisas do setor de segurança da informação indicam que muitas organizações não possuem visibilidade completa sobre o uso de ferramentas de IA generativa por seus colaboradores e que parcela expressiva dos empregados compartilha dados sensíveis com essas ferramentas sem autorização corporativa (CYBERHAVEN, 2025; IBM, 2025; NEURALTRUST, 2026). Esse cenário coloca em xeque duas colunas estruturais do processo civil norte-americano: o padrão de proporcionalidade da Regra 26(b)(1) das FRCP, que pressupõe a possibilidade de mapear e delimitar racionalmente o universo de ESI potencialmente sujeito à descoberta, e o dever de preservação de provas, cuja violação pode ensejar sanções nos termos da Regra 37(e).

1.1 Problema de pesquisa

Diante desse cenário, formula-se o seguinte problema de pesquisa: em que medida o padrão de proporcionalidade estabelecido pela Regra 26(b)(1) das FRCP e os protocolos tradicionais de ESI permanecem aptos a assegurar processos de descoberta de provas defensáveis diante da explosão de volume, da opacidade algorítmica e da governança fragmentada decorrentes do uso corporativo — inclusive não autorizado — de ferramentas de inteligência artificial generativa?

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.2 2026 | submissão: 06/10/2026 | aceito: 21/10/2026 | publicação: 05/11/2026

1.2 Objetivos

O objetivo geral deste artigo é analisar como o padrão de proporcionalidade em e-discovery está sendo reconfigurado pela ascensão da inteligência artificial generativa, identificando os principais riscos à defensibilidade processual e os elementos que devem compor protocolos de ESI adequados a esse novo contexto tecnológico.

Especificamente, pretende-se: (i) descrever a evolução conceitual de ESI e do padrão de proporcionalidade sob a Regra 26(b)(1) das FRCP; (ii) caracterizar o fenômeno da Shadow AI e seus impactos sobre a governança de dados corporativos e sobre o dever de preservação de provas; (iii) examinar precedentes judiciais paradigmáticos — notadamente Da Silva Moore v. Publicis Groupe (2012) e Mata v. Avianca, Inc. (2023) — que evidenciam a transição da revisão assistida por tecnologia (TAR) para a IA generativa no contencioso; e (iv) propor elementos estruturantes de protocolos de ESI de nova geração, compatíveis com os requisitos de proporcionalidade e defensibilidade processual.

1.3 Justificativa

A relevância do tema decorre de três ordens de razões. Em primeiro lugar, razões práticas: escritórios de advocacia, departamentos jurídicos e tribunais já se deparam, no cotidiano forense, com disputas sobre a descoberta de registros de interação com ferramentas de IA generativa, sem que existam padrões consolidados de tratamento. Em segundo lugar, razões doutrinárias: a literatura jurídica especializada em e-discovery, embora extensa quanto à revisão assistida por tecnologia (TAR) e à proporcionalidade tradicional, ainda oferece tratamento incipiente e fragmentado sobre a IA generativa, sobretudo quanto à Shadow AI como fonte autônoma de risco probatório. Em terceiro lugar, razões de atualidade: iniciativas institucionais recentes — como os grupos de trabalho da Sedona Conference dedicados à inteligência artificial (THE SEDONA CONFERENCE, 2026) — demonstram que o próprio sistema de justiça norte-americano está em processo ativo de elaboração de diretrizes, o que torna a análise crítica e sistematizada deste tema particularmente oportuna.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.2 2026 | submissão: 06/10/2026 | aceito: 21/10/2026 | publicação: 05/11/2026

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 ESI e a arquitetura tradicional da descoberta eletrônica

O conceito de Electronically Stored Information (ESI) foi formalmente incorporado às Federal Rules of Civil Procedure pelas emendas de 2006, que ampliaram deliberadamente o escopo da Regra 34 para abranger informações armazenadas eletronicamente. A formulação tecnologicamente aberta buscou evitar que as regras se tornassem obsoletas diante de novas formas de armazenamento. Essa opção normativa permite, em princípio, alcançar registros de interação com sistemas de inteligência artificial generativa, desde que satisfeitos os requisitos de relevância, proporcionalidade e posse, custódia ou controle aplicáveis à descoberta. A extensão concreta dessas obrigações, porém, deve ser examinada caso a caso, especialmente quando os dados estão sob a infraestrutura de fornecedores terceiros (UNITED STATES, 2015).

A arquitetura tradicional da descoberta eletrônica assenta-se sobre três pilares: (i) a obrigação de preservação, que nasce a partir do momento em que o litígio é razoavelmente previsível; (ii) a obrigação de produção de documentos relevantes e não privilegiados; e (iii) a possibilidade de controle judicial sobre o escopo, o método e o custo da descoberta, por meio do padrão de proporcionalidade. Esses pilares foram concebidos em um contexto no qual o universo de ESI, embora volumoso, era relativamente estável e identificável — e-mails, planilhas, bancos de dados corporativos. A ascensão de ferramentas conversacionais de IA generativa introduz um quarto elemento de complexidade: dados que são, simultaneamente, produto de um processo probabilístico e potencialmente não reprodutível, o que desafia pressupostos hermenêuticos consolidados sobre o que constitui um documento "completo" ou "autêntico" para fins probatórios.

2.2 O padrão de proporcionalidade da Regra 26(b)(1) das FRCP

A Regra 26(b)(1) das FRCP delimita o escopo geral da descoberta de provas no processo civil federal norte-americano, autorizando as partes a obter descoberta sobre qualquer matéria não privilegiada que seja relevante para a alegação ou defesa de qualquer parte e proporcional às necessidades do caso. O texto da regra, na versão vigente desde a emenda de 2015, é explícito quanto aos fatores que compõem o juízo de proporcionalidade:

> Parties may obtain discovery regarding any nonprivileged matter that is relevant to any party's claim or defense and proportional to the needs of the case, considering the importance

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.2 2026 | submissão: 06/10/2026 | aceito: 21/10/2026 | publicação: 05/11/2026

> of the issues at stake in the action, the amount in controversy, the parties' relative access to relevant information, the parties' resources, the importance of the discovery in resolving the issues, and whether the burden or expense of the proposed discovery outweighs its likely benefit (UNITED STATES, [2015], grifo nosso).

A emenda de 2015 não criou o conceito de proporcionalidade, já presente anteriormente na Regra 26(b)(2)(C), mas o reposicionou no núcleo da definição do escopo da descoberta. A alteração tornou a proporcionalidade um elemento constitutivo da própria descoberta, e não apenas uma limitação subsidiária. Isso não significa, contudo, que a parte requerente tenha recebido o ônus exclusivo de demonstrar todos os fatores de proporcionalidade: segundo a nota do Comitê Consultivo, as partes e o tribunal compartilham a responsabilidade de considerar esses fatores, e uma objeção genérica da parte requerida não basta para recusar a produção (UNITED STATES, 2015).

O juízo de proporcionalidade opera como um cálculo de custo-benefício global, que pondera a importância das questões em disputa, o valor da causa, o acesso relativo das partes à informação, os recursos disponíveis, a importância da descoberta para a resolução do litígio e a relação entre o ônus ou custo da descoberta pretendida e seu benefício provável. Nenhum desses fatores é, isoladamente, decisivo (LITIGATION AND TRIAL apud GLOBAL RELAY, 2024). Esse desenho normativo pressupõe, contudo, que seja possível estimar, com razoável precisão, o volume, a localização e o custo de acesso ao universo de ESI relevante — pressuposto que se torna cada vez mais frágil à medida que parcela crescente da comunicação corporativa ocorre em ferramentas de IA generativa não inventariadas pela área de tecnologia da informação.

2.3 De TAR à IA generativa: a genealogia tecnológica da revisão de documentos

A resposta tecnológica tradicionalmente empregada para conciliar o crescimento do volume de ESI com o padrão de proporcionalidade foi a revisão assistida por tecnologia (Technology-Assisted Review — TAR), também referida como "predictive coding" ou revisão computer-assisted. O marco jurisprudencial fundador do reconhecimento judicial da TAR é a decisão proferida pelo Magistrado Andrew J. Peck, da Corte Distrital do Distrito Sul de Nova York, no caso Da Silva Moore v. Publicis Groupe & MSL Group, 287 F.R.D. 182 (S.D.N.Y. 2012). Tratava-se de ação por discriminação de gênero movida por ex-funcionárias contra empresa de comunicação, envolvendo um universo de aproximadamente três milhões de documentos eletrônicos potencialmente relevantes (DA SILVA MOORE V. PUBLICIS GROUPE, 2012; EVERLAW, 2024).

O Juiz Peck reconheceu que a revisão manual de um volume dessa magnitude seria economicamente onerosa e sujeita a inconsistências entre revisores, concluindo que a revisão assistida por algoritmos

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.2 2026 | submissão: 06/10/2026 | aceito: 21/10/2026 | publicação: 05/11/2026

de aprendizado de máquina, quando adequadamente validada por amostragem e treinamento iterativo, poderia constituir método aceitável para localizar ESI relevante em casos apropriados (DA SILVA MOORE V. PUBLICIS GROUPE, 2012). A decisão do magistrado foi posteriormente adotada pela juíza distrital, que rejeitou as objeções apresentadas pelas autoras. Três anos depois, em Rio Tinto PLC v. Vale S.A., o próprio Juiz Peck observou que a aceitação judicial da TAR já havia se tornado amplamente estabelecida em casos com grande volume documental (EVERLAW, 2024).

A IA generativa introduz desafios qualitativamente distintos dos enfrentados pela TAR. Sistemas de TAR costumam atribuir pontuações ou classificações de relevância a documentos com base em exemplos previamente codificados por revisores humanos; modelos de linguagem de grande escala, por sua vez, geram respostas probabilísticas a instruções em linguagem natural. Enquanto processos de TAR podem ser avaliados por métricas como precisão, revocação (recall) e F-measure, o emprego de IA generativa também exige controles voltados à variabilidade das respostas, à rastreabilidade das interações e ao risco de geração de conteúdo plausível, mas factualmente incorreto ou inexistente (THE SEDONA CONFERENCE, 2026).

2.4 Shadow AI: a nova fronteira do risco corporativo

Denomina-se "Shadow AI" o uso, por empregados ou unidades de negócio, de ferramentas de inteligência artificial — sobretudo generativa — sem conhecimento, aprovação ou governança formal da área de tecnologia da informação e segurança da informação da organização (IBM, 2025). O fenômeno é análogo, em sua lógica, ao já conhecido "Shadow IT", mas apresenta riscos qualitativamente distintos: enquanto aplicações de shadow IT tipicamente armazenam dados, ferramentas de IA generativa processam, incorporam e, em determinadas configurações, podem reter o conteúdo submetido pelo usuário como parte de seu próprio processo de operação (CYBERHAVEN, 2025).

Levantamentos do setor de segurança da informação convergem quanto à relevância do fenômeno, embora os percentuais variem conforme a metodologia empregada. Pesquisa do Gartner com líderes de cibersegurança de 302 organizações identificou que muitas delas suspeitavam ou já haviam confirmado o uso de ferramentas de IA generativa não autorizadas por empregados (NEURALTRUST, 2026). O Cisco AI Readiness Index de 2025, realizado com oito mil tomadores de decisão de tecnologia da informação em trinta países, apontou limitações de visibilidade sobre o uso efetivo de ferramentas de IA no trabalho (CISCO apud ITBREW, 2025). O relatório de custo de violação de dados da IBM referente ao período entre março de 2024 e fevereiro de 2025 também

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.2 2026 | submissão: 06/10/2026 | aceito: 21/10/2026 | publicação: 05/11/2026

associou incidentes envolvendo Shadow AI a custos adicionais de segurança (IBM apud ITBREW, 2025). Como se trata de evidência produzida pelo setor, esses dados devem ser interpretados com cautela e não substituem pesquisa empírica específica sobre litígios.

Casos concretos ilustram o risco sob a ótica da descoberta de provas. Relatos amplamente divulgados no setor de segurança corporativa descrevem episódios em que engenheiros de empresas de tecnologia inseriram código-fonte proprietário e transcrições de reuniões internas em ferramentas de IA generativa de uso público, levando a organização a rever, em caráter emergencial, sua política de uso dessas ferramentas (VECTRA AI apud CLOUD SECURITY ALLIANCE, 2025; CBIZ, 2025). Do ponto de vista da e-discovery, cada um desses episódios gera um rastro de dados — prompts, respostas, metadados de sessão — que constitui ESI potencialmente relevante, mas que, por definição, escapa aos inventários formais de sistemas de informação mantidos pela área de tecnologia da instituição, comprometendo tanto a capacidade de identificação quanto a capacidade de preservação desses dados quando exigidos em juízo.

2.5 A Sedona Conference e os primeiros esforços de normatização da IA generativa no processo

A Sedona Conference, entidade sem fins lucrativos dedicada ao aperfeiçoamento do direito processual civil e da prática de e-discovery nos Estados Unidos, tem historicamente exercido papel quase-normativo na formação de consensos profissionais sobre práticas defensáveis de descoberta eletrônica, a exemplo dos já consolidados Sedona Principles, referência doutrinária amplamente citada por tribunais federais desde o início dos anos 2000 (THE SEDONA CONFERENCE, [s.d.]). Diante da ascensão da IA generativa a partir de 2022 e 2023, o Working Group 1 da entidade, responsável pelos temas de gestão e produção de documentos eletrônicos, formou grupo específico de estudos sobre aprendizado de máquina e IA generativa, culminando na organização de conferências temáticas dedicadas exclusivamente à inteligência artificial e ao direito a partir de abril de 2024 (THE SEDONA CONFERENCE, 2024).

Em 2025 e 2026, a entidade avançou na elaboração de diretrizes específicas, incluindo um documento voltado à orientação de magistrados sobre o uso de IA e IA generativa no próprio exercício da função judicante (THE SEDONA CONFERENCE, 2025) e uma minuta, ainda em fase de comentários públicos, de um "Primer" sobre o uso de IA generativa na descoberta de provas, que examina, entre outros temas, os fundamentos técnicos dos LLMs, os principais casos de uso da tecnologia no contencioso e as estratégias de mitigação de risco informadas pela experiência prévia com a TAR (THE SEDONA CONFERENCE, 2026). A circunstância de que esse documento permaneça, até a

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.2 2026 | submissão: 06/10/2026 | aceito: 21/10/2026 | publicação: 05/11/2026

presente pesquisa, em fase de minuta sujeita a comentários evidencia que a comunidade jurídica especializada ainda não alcançou consenso consolidado sobre parâmetros de defensibilidade para a IA generativa em e-discovery, o que reforça a pertinência científica do presente estudo.

3 DESENVOLVIMENTO TÉCNICO: A ARQUITETURA DA E-DISCOVERY GENERATIVA

3.1 Expansão do universo de ESI: prompts, saídas geradas e metadados conversacionais

A adoção de ferramentas de IA generativa pode ampliar as categorias de dados potencialmente relevantes em um processo de descoberta. Conforme a arquitetura e as políticas de retenção de cada sistema, essas categorias podem incluir: (i) prompts inseridos pelos usuários; (ii) saídas geradas e eventualmente preservadas; (iii) metadados de sessão disponíveis, como data, hora e versão do modelo; e (iv) artefatos derivados, como documentos, e-mails ou peças processuais produzidos com apoio da ferramenta. A sujeição de cada categoria à produção não é automática: depende de relevância, proporcionalidade, disponibilidade técnica e posse, custódia ou controle pela parte.

Essa possível expansão é compatível com a formulação tecnologicamente aberta de ESI adotada pelas FRCP. Ainda assim, não se deve presumir que todo registro de interação com IA generativa esteja necessariamente armazenado, acessível ou sujeito à produção. A dificuldade jurídica e prática reside em determinar quais dados existem, onde estão armazenados, quem exerce controle sobre eles e quais medidas de preservação são razoáveis, sobretudo quando as interações ocorrem em ferramentas de Shadow AI fora do inventário formal da organização.

3.2 O problema da "busca razoável" em ambientes de IA generativa

O padrão de "busca razoável" (reasonable search), há muito consolidado na jurisprudência de e-discovery, exige que a parte obrigada a produzir provas empreenda esforços proporcionais e de boa-fé para identificar e coletar ESI relevante, sem que se lhe imponha o dever de exaurir toda e qualquer fonte concebível de dados. Esse padrão pressupõe, contudo, a existência de um mapa razoavelmente completo das fontes de dados corporativas — pressuposto que a Shadow AI corrói diretamente. Se a área jurídica de uma organização desconhece que parcela de seus empregados utiliza ferramentas de IA generativa não corporativas para redigir comunicações, analisar dados ou revisar contratos, torna-se estruturalmente impossível incluir essas fontes no escopo de uma busca razoável, ainda que de

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.2 2026 | submissão: 06/10/2026 | aceito: 21/10/2026 | publicação: 05/11/2026

boa-fé.

Esse descompasso gera um risco duplo. De um lado, a parte requerida pode subestimar, de boa-fé, o universo de ESI relevante, expondo-se a alegações de produção incompleta e, em casos mais graves, a pedidos de sanção por falha no dever de preservação. De outro lado, a parte requerente pode buscar, por meio de pedidos de descoberta excessivamente amplos, acesso a todo e qualquer registro de interação com ferramentas de IA generativa em uma organização, sob o argumento de que qualquer uma dessas ferramentas poderia, em tese, ter sido utilizada para tratar de assuntos relacionados à disputa — pretensão que tende a esbarrar, com razão, no próprio padrão de proporcionalidade da Regra 26(b)(1), na medida em que o ônus de uma busca indiscriminada sobre dezenas de ferramentas de IA não inventariadas dificilmente será considerado proporcional ao benefício esperado (LOGIKCULL, 2018).

3.3 Protocolos de ESI de nova geração: elementos técnicos propostos

A literatura tradicional de e-discovery reconhece a importância da reunião entre as partes ("meet and confer", nos termos da Regra 26(f) das FRCP) para a definição do escopo, do formato e dos custos da descoberta, inclusive quanto a fontes de dados de difícil acesso (JATHEON, 2026). Como proposta normativa deste artigo — e não como obrigação já uniformemente estabelecida —, sustenta-se que protocolos de ESI negociados nessa fase considerem cláusulas específicas sobre IA generativa, estruturadas em torno de quatro eixos:

a) Mapeamento de ferramentas de IA ("AI data mapping"): inventário, atualizado periodicamente, das ferramentas de IA generativa corporativamente sancionadas e, na medida do possível, indícios de uso não sancionado, com indicação de responsáveis técnicos, bases de dados associadas e políticas de retenção aplicáveis;

b) Custódia e preservação de prompts e saídas: definição de responsáveis pela custódia dos registros de interação (logs de prompt e output), com retenção compatível com o dever de preservação decorrente de litígio razoavelmente previsível, inclusive quando os dados residam em servidores de terceiros fornecedores da ferramenta de IA;

c) Versionamento de modelo ("model versioning"): registro da versão específica do modelo de IA generativa utilizada em determinado período, na medida em que modelos distintos — ou mesmo versões distintas de um mesmo modelo — podem produzir saídas diferentes a partir de prompts idênticos, o que é relevante para a reprodutibilidade e para a interpretação de conteúdo gerado por IA em contexto probatório;

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.2 2026 | submissão: 06/10/2026 | aceito: 21/10/2026 | publicação: 05/11/2026

d) Rastreabilidade e cadeia de custódia algorítmica ("chain of custody"): quando tecnicamente disponível e proporcional às necessidades do caso, documentação do fluxo de dados desde a inserção do prompt até a eventual incorporação da saída em um documento final, de modo a permitir a reconstrução do papel desempenhado pela IA generativa na produção do artefato.

Esses elementos dialogam diretamente com a experiência acumulada em protocolos de TAR, nos quais a transparência quanto à metodologia de treinamento, aos critérios de amostragem estatística e às taxas de precisão e revocação tornou-se prática recomendada para assegurar a defensibilidade do processo de revisão perante eventual impugnação judicial (DA SILVA MOORE V. PUBLICIS GROUPE, 2012). A diferença essencial é que, na IA generativa, o objeto de auditoria não é apenas um classificador estático, mas um sistema interativo cujas saídas podem variar entre sessões, o que exige camadas adicionais de documentação técnica.

3.4 Defensibilidade e o risco da alucinação: Mata v. Avianca como estudo de caso

O caso Mata v. Avianca, Inc., 678 F. Supp. 3d 443 (S.D.N.Y. 2023), tornou-se o precedente mais amplamente citado sobre os riscos da IA generativa no processo civil norte-americano, embora não verse, tecnicamente, sobre descoberta de provas, mas sobre a elaboração de peças processuais. No caso, advogados que representavam a parte autora em ação por danos pessoais submeteram, perante a Corte Distrital do Distrito Sul de Nova York, memorial contendo citações a seis decisões judiciais integralmente fictícias, geradas pela ferramenta ChatGPT e nunca verificadas quanto à sua existência real (MATA V. AVIANCA, 2023).

O Juiz P. Kevin Castel, ao impor sanções pecuniárias aos advogados envolvidos com fundamento na Regra 11 das FRCP e na autoridade inerente do tribunal, não condenou o uso de ferramentas de IA generativa em si, mas a ausência de verificação humana independente do conteúdo gerado antes de sua submissão em juízo (MATA V. AVIANCA, 2023). O episódio evidencia, de forma paradigmática, o fenômeno da "alucinação" — a geração, por modelos de linguagem, de conteúdo sintaticamente coerente e estilisticamente plausível, mas factualmente inexistente — e sua relevância direta para a integridade do processo judicial.

Sob a perspectiva da e-discovery, o precedente oferece uma analogia relevante, mas não constitui decisão sobre descoberta eletrônica. Em primeiro lugar, reforça a conveniência de verificação humana independente de conteúdo produzido com apoio de IA generativa antes de sua apresentação ao tribunal. Em segundo lugar, evidencia que relatórios, memorandos e análises internas elaborados com apoio de IA podem conter afirmações incorretas que, quando preservadas como registros corporativos

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.2 2026 | submissão: 06/10/2026 | aceito: 21/10/2026 | publicação: 05/11/2026

e pertinentes à controvérsia, podem integrar o universo de ESI do litígio. A transposição dessas lições para protocolos de descoberta deve, portanto, ser apresentada como inferência analítica, e não como comando extraído diretamente de Mata v. Avianca.

3.5 Sanções e o padrão de "intenção de privar" da Regra 37(e)

A Regra 37(e) das FRCP, na redação conferida pela emenda de 2015, estabelece regime específico de sanções para a perda de ESI que deveria ter sido preservada em razão de litígio razoavelmente previsível. A regra distingue dois níveis de sanção: quando a perda resulta de falha em adotar medidas razoáveis de preservação, mas sem prova de intenção de prejudicar a parte contrária, o tribunal pode determinar apenas medidas curativas proporcionais ao prejuízo demonstrado; quando, porém, resta demonstrado que a parte agiu com a intenção específica de privar a parte contrária do uso da informação em juízo, o tribunal pode presumir que a informação perdida era desfavorável à parte spoliadora, instruir o júri nesse sentido ou mesmo extinguir a ação ou decretar revelia (BOSTON BAR ASSOCIATION, 2022; LOGIKCULL, 2018).

Essa distinção assume relevância no contexto da Shadow AI. Ferramentas de IA generativa de uso público podem operar com políticas de retenção definidas pelo fornecedor, e não pela organização usuária; por isso, a perda de prompts e saídas pode decorrer de configurações ou práticas de terceiros. A aplicação da Regra 37(e) exige análise concreta, entre outros elementos, da existência do dever de preservação, do controle sobre a informação, da perda efetiva de ESI e da adoção de medidas razoáveis. Assim, mapear ferramentas relevantes e comunicar obrigações de preservação aos empregados pode integrar um programa razoável de governança, mas a ausência dessas medidas não deve ser descrita, de forma automática e abstrata, como fundamento suficiente para sanções.

4 METODOLOGIA

Este artigo adota abordagem qualitativa, de natureza exploratória e caráter jurídico-doutrinário e documental. A pesquisa fundamenta-se na análise de três categorias de fontes primárias e secundárias: (i) textos normativos primários, notadamente as Federal Rules of Civil Procedure, em especial as Regras 26, 34 e 37, consultadas em sua versão oficial vigente disponibilizada pelo Legal Information Institute da Cornell Law School; (ii) precedentes judiciais selecionados por sua relevância paradigmática para a evolução da e-discovery tecnológica, notadamente Da Silva Moore v. Publicis Groupe & MSL Group (2012) e Mata v. Avianca, Inc. (2023), obtidos junto a repositórios públicos

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.2 2026 | submissão: 06/10/2026 | aceito: 21/10/2026 | publicação: 05/11/2026

de decisões judiciais; e (iii) literatura institucional e doutrinária especializada, com destaque para as publicações da Sedona Conference, entidade de referência na formação de consensos profissionais sobre e-discovery nos Estados Unidos, complementadas por relatórios técnicos do setor de segurança da informação sobre a extensão empírica do fenômeno da Shadow AI.

O método de abordagem é predominantemente dedutivo, partindo da estrutura normativa geral do padrão de proporcionalidade para, em seguida, examinar sua aplicação a um fenômeno tecnológico específico — a IA generativa corporativa — e identificar, por meio de análise comparativa entre o regime da TAR e o regime emergente da IA generativa, os elementos técnicos e jurídicos que devem compor protocolos de ESI defensáveis. A pesquisa não envolveu coleta de dados empíricos primários, tampouco entrevistas ou levantamentos originais junto a operadores do direito, limitando-se à sistematização crítica de fontes documentais e jurisprudenciais já publicadas, o que é compatível com a natureza jurídico-dogmática do problema investigado e com os limites de tempo e escopo próprios de um artigo científico.

5 ANÁLISE E DISCUSSÃO

5.1 A tensão estrutural entre proporcionalidade e opacidade algorítmica

A análise empreendida nas seções anteriores permite identificar uma tensão estrutural entre o padrão de proporcionalidade da Regra 26(b)(1) das FRCP e a opacidade que caracteriza tanto o uso corporativo da IA generativa quanto o funcionamento técnico dos próprios modelos de linguagem. O juízo de proporcionalidade pressupõe que as partes e o tribunal possam estimar, com razoável precisão, o volume, a localização e o custo de acesso ao universo de ESI relevante. Quando parcela desse universo é produzida em ferramentas de Shadow AI não inventariadas, essa estimativa torna-se estruturalmente comprometida — não por má-fé das partes, mas por um déficit de governança que precede o próprio litígio.

Essa constatação sugere que o debate sobre proporcionalidade em e-discovery generativa não pode ser equacionado exclusivamente no plano processual, no momento da reunião prevista na Regra 26(f); ele deve remontar a um estágio anterior, de governança de dados corporativa, no qual a organização já tenha mapeado, ao menos em termos gerais, as ferramentas de IA generativa efetivamente utilizadas por seus empregados. Nesse sentido, a defensibilidade processual em e-discovery generativa passa a depender, em medida crescente, de práticas de governança de IA que tradicionalmente eram tratadas como matéria de compliance e segurança da informação, e não de

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.2 2026 | submissão: 06/10/2026 | aceito: 21/10/2026 | publicação: 05/11/2026

direito processual — evidenciando a convergência crescente entre essas duas áreas.

5.2 Da defensibilidade estatística à defensibilidade sociotécnica

A comparação entre o regime de defensibilidade consolidado para a TAR e o regime ainda incipiente aplicável à IA generativa revela uma mudança de paradigma na própria natureza da defensibilidade exigida. Em Da Silva Moore, a defensibilidade da revisão assistida por tecnologia foi estabelecida, em larga medida, por meio de métricas estatísticas objetivas — precisão, revocação e estabilidade do processo de amostragem iterativa (DA SILVA MOORE V. PUBLICIS GROUPE, 2012). Tratava-se, portanto, de uma defensibilidade essencialmente estatística, passível de verificação relativamente objetiva por peritos e pelo próprio tribunal.

A defensibilidade da IA generativa, por sua vez, não pode apoiar-se apenas em métricas estatísticas de desempenho, pois a noção de "resposta correta" é menos determinada em tarefas abertas de geração de linguagem do que na classificação de relevância. A defensibilidade nesse contexto aproxima-se do que este artigo propõe denominar defensibilidade sociotécnica: ela depende não apenas do desempenho técnico do modelo, mas também de fatores organizacionais, como quem revisou a saída, com base em qual protocolo e com qual grau de verificação independente. Mata v. Avianca oferece uma analogia útil quanto à responsabilidade pela verificação humana, embora não seja precedente de e-discovery (MATA V. AVIANCA, 2023). Essa abordagem sugere que protocolos de ESI envolvendo IA generativa equilibrem exigências técnicas, quando disponíveis e proporcionais, com a documentação dos fluxos de revisão humana.

5.3 O risco assimétrico da Shadow AI para partes com diferentes graus de maturidade em governança

A pesquisa também evidencia um risco de natureza distributiva: organizações com maior maturidade em governança de tecnologia da informação tendem a estar mais bem posicionadas para mapear e documentar o uso corporativo de IA generativa, ao passo que organizações de menor porte ou com estruturas de compliance menos desenvolvidas enfrentam risco desproporcional de exposição a sanções sob a Regra 37(e), simplesmente por não disporem de recursos para monitorar o fenômeno da Shadow AI com a mesma eficácia. Essa assimetria dialoga com um dos próprios fatores de proporcionalidade previstos na Regra 26(b)(1) — os recursos das partes —, sugerindo que tribunais deverão, no futuro, considerar com maior nuance o grau de maturidade tecnológica de cada litigante

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.2 2026 | submissão: 06/10/2026 | aceito: 21/10/2026 | publicação: 05/11/2026

ao avaliar se medidas razoáveis de preservação foram efetivamente adotadas, evitando um padrão único que penalize desproporcionalmente organizações de menor capacidade técnica e orçamentária.

5.4 Síntese: elementos para um novo equilíbrio

A convergência das análises anteriores permite propor uma síntese normativa: a proporcionalidade em e-discovery generativa não deve ser interpretada como autorização para ignorar o universo de dados produzidos por IA generativa em razão de sua complexidade técnica, tampouco como fundamento para pedidos de descoberta indiscriminados sobre qualquer ferramenta de IA potencialmente utilizada por uma organização. O equilíbrio adequado situa-se na exigência de governança proativa — mapeamento, custódia, versionamento e cadeia de custódia algorítmica, como propostos na Seção 3.3 — combinada com um padrão de razoabilidade sensível ao grau de maturidade tecnológica de cada parte, tal como já ocorre, por analogia, com a avaliação da acessibilidade de fontes de dados sob a Regra 26(b)(2)(B) das FRCP.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo analisou como o padrão de proporcionalidade consagrado na Regra 26(b)(1) das Federal Rules of Civil Procedure está sendo reconfigurado pela ascensão da inteligência artificial generativa no ambiente corporativo, com ênfase no fenômeno da Shadow AI. A investigação permitiu identificar que a arquitetura tradicional da e-discovery — construída sobre os pilares da preservação, da produção e do controle judicial de proporcionalidade — pressupõe um grau de visibilidade sobre as fontes de dados corporativas que a Shadow AI tende a corroer, gerando uma lacuna entre o padrão de "busca razoável" e a realidade tecnológica das organizações contemporâneas.

A análise de Da Silva Moore v. Publicis Groupe (2012) e de Mata v. Avianca, Inc. (2023) permitiu contrastar dois contextos distintos: o primeiro constitui marco da aceitação judicial da revisão assistida por tecnologia em e-discovery; o segundo, embora não trate de descoberta eletrônica, oferece uma analogia sobre os riscos da confiança acrítica em conteúdo gerado por IA. A transição da TAR para usos generativos exige ampliar os parâmetros de defensibilidade, incorporando tanto controles técnicos quanto protocolos organizacionais de verificação humana. Como proposta normativa, o artigo sustenta que protocolos de ESI negociados na fase da Regra 26(f) considerem, conforme a relevância e a proporcionalidade no caso concreto, o mapeamento de ferramentas de IA, a preservação de prompts e saídas disponíveis, o versionamento do modelo e a rastreabilidade do fluxo de produção.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber. ISSN: 2675-9128. São Paulo-SP.

Ano VII, v.2 2026 | submissão: 06/10/2026 | aceito: 21/10/2026 | publicação: 05/11/2026

6.1 Limitações do estudo

Este estudo apresenta limitações que devem ser expressamente reconhecidas. Em primeiro lugar, trata-se de pesquisa de natureza eminentemente doutrinária e documental, sem coleta de dados empíricos primários junto a tribunais, escritórios de advocacia ou departamentos jurídicos corporativos, o que limita a possibilidade de generalização quanto à extensão real do fenômeno da Shadow AI em litígios já em curso. Em segundo lugar, o objeto de análise circunscreve-se ao sistema processual civil federal dos Estados Unidos, não contemplando, por opção metodológica, comparação sistemática com outros ordenamentos jurídicos, inclusive o brasileiro, cujo Código de Processo Civil e cuja Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) apresentam institutos parcialmente análogos, mas não idênticos, aos aqui examinados. Em terceiro lugar, o tema investigado encontra-se em estágio de desenvolvimento normativo e jurisprudencial particularmente acelerado — como evidenciado pela circunstância de que o próprio "Primer" da Sedona Conference sobre IA generativa em e-discovery permanecia, até a conclusão desta pesquisa, em fase de minuta sujeita a comentários públicos (THE SEDONA CONFERENCE, 2026) —, de modo que conclusões aqui apresentadas devem ser interpretadas como diagnóstico de um momento de transição, e não como descrição de um estado do direito definitivamente consolidado.

6.2 Sugestões para pesquisas futuras

Recomenda-se, para pesquisas futuras, o desenvolvimento de estudos empíricos que examinem, de forma sistemática, decisões judiciais subsequentes que venham a aplicar diretamente os parâmetros de proporcionalidade e de sanção por spoliation a registros de interação com IA generativa, permitindo verificar empiricamente as hipóteses aqui formuladas em bases dedutivas. Sugere-se, ainda, a realização de estudos de direito comparado entre o regime norte-americano de e-discovery e os institutos de produção de provas eletrônicas previstos no ordenamento brasileiro, notadamente à luz do Código de Processo Civil e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, de modo a avaliar em que medida os elementos de governança de IA propostos neste artigo — mapeamento de ferramentas, custódia de prompts, versionamento de modelo e cadeia de custódia algorítmica — poderiam ser incorporados a protocolos de produção de provas em outras jurisdições. Por fim, recomenda-se a investigação, sob perspectiva interdisciplinar que combine direito e ciência da computação, de métricas técnicas objetivas de auditabilidade para sistemas de IA generativa aplicados ao contencioso,

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.2 2026 | submissão: 06/10/2026 | aceito: 21/10/2026 | publicação: 05/11/2026

capazes de conferir a essa defensibilidade sociotécnica um grau de objetividade comparável ao alcançado, no seu tempo, pelas métricas estatísticas de precisão e revocação empregadas na revisão assistida por tecnologia.

REFERÊNCIAS

BOSTON BAR ASSOCIATION. The Impact of Recent Revisions to Fed. R. Civ. P. 37(e) — Electronic Spoliation. Boston Bar Journal, Boston, 2022. Disponível em: https://bostonbar.org/journal/the-impact-of-recent-revisions-to-fed-r-civ-p-37e-electronic-spoliation/. Acesso em: 20 ago. 2026.

CBIZ. How Shadow AI Compromises Security and Raises Risk and What to Do About It. [S. l.], 2025. Disponível em: https://www.cbiz.com/insights/article/how-shadow-ai-compromises-security-and-raises-risk-and-what-to-do-about-it. Acesso em: 20 ago. 2026. CLOUD SECURITY ALLIANCE. AI Gone Wild: Why Shadow AI Is Your Worst Nightmare. [S. l.], 2025. Disponível em: https://cloudsecurityalliance.org/blog/2025/03/04/ai-gone-wild-why-shadow-ai-is-your-it-team-s-worst-nightmare. Acesso em: 20 ago. 2026.

CYBERHAVEN. Shadow AI: How Employees Are Leading the Charge in AI Adoption — and Putting Company Data at Risk. [S. l.], 2025. Disponível em: https://www.cyberhaven.com/blog/shadow-ai-how-employees-are-leading-the-charge-in-ai-adoption-and-putting-company-data-at-risk. Acesso em: 20 ago. 2026.

DA SILVA MOORE v. Publicis Groupe & MSL Group. 287 F.R.D. 182. Corte Distrital dos Estados Unidos, Distrito Sul de Nova York. Relator: Juiz Andrew J. Peck. Nova York, 24 fev. 2012. Disponível em: https://law.justia.com/cases/federal/district-courts/new-york/nysdce/1:2011cv01279/375665/175/. Acesso em: 20 ago. 2026.

DIGITALWARROOM. The Simplest Guide to Understand FRCP Rule 26. [S. l.], 2019. Disponível em: https://www.digitalwarroom.com/blog/frcp-rule-26. Acesso em: 20 ago. 2026.

EVERLAW. TAR Case Law: Eighteen Rulings on TAR and Predictive Coding You Need to Know. [S. l.], 2024. Disponível em: https://www.everlaw.com/blog/ai-and-law/tar-predictive-coding-case-law/. Acesso em: 20 ago. 2026.

FINNEGAN, HENDERSON, FARABOW, GARRETT & DUNNER LLP. Effect of "New" Proportionality Limits in Amended FRCP 26. [S. l.], 2016. Disponível em: https://www.finnegan.com/en/insights/articles/effect-of-new-proportionality-limits-in-amended-frcp-26.html. Acesso em: 20 ago. 2026.

GLOBAL RELAY. The Complete Guide to the FRCP 26 Rules. [S. l.], 2024. Disponível em: https://www.globalrelay.com/resources/the-compliance-hub/rules-and-regulations/frcp-26/. Acesso em: 20 ago. 2026.

IBM. What Is Shadow AI? [S. l.], 2025. Disponível em: https://www.ibm.com/think/topics/shadow-ai. Acesso em: 20 ago. 2026.

ITBREW. Will Shadow AI Get Worse in 2026? [S. l.], 2025. Disponível em:

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.2 2026 | submissão: 06/10/2026 | aceito: 21/10/2026 | publicação: 05/11/2026

https://www.itbrew.com/stories/2025/11/14/will-shadow-ai-get-worse-in-2026. Acesso em: 20 ago. 2026.

JATHEON. FRCP 26(f) Rule: Meet and Confer Conference Checklist. [S. l.], 2026. Disponível em: https://jatheon.com/blog/frcp-26f-rule-meet-and-confer-conference-checklist/. Acesso em: 20 ago. 2026.

LEGAL DIVE. Shadow IT Surge Threatens Corporate Data. [S. l.], 2024. Disponível em: https://www.legaldive.com/news/shadow-it-surge-threatens-corporate-data-report/716754/. Acesso em: 20 ago. 2026.

LOGIKCULL. A Guide to Revised FRCP 37(e). [S. l.], 2018. Disponível em: https://www.logikcull.com/learning/sanctions/frcp-37e-recent-caselaw. Acesso em: 20 ago. 2026.

MATA v. Avianca, Inc. 678 F. Supp. 3d 443. Corte Distrital dos Estados Unidos, Distrito Sul de Nova York. Relator: Juiz P. Kevin Castel. Nova York, 22 jun. 2023. Disponível em: https://law.justia.com/cases/federal/district-courts/new-york/nysdce/1:2022cv01461/575368/54/. Acesso em: 20 ago. 2026.

NEURALTRUST. What Is Shadow AI?: Risks, Detection & Prevention Guide for 2026. [S. l.], 2026. Disponível em: https://neuraltrust.ai/blog/shadow-ai-risks-detection-prevention. Acesso em: 20 ago. 2026. SECURITYWEEK. The Shadow AI Surge: Study Finds 50% of Workers Use Unapproved AI Tools. [S. l.], 2025. Disponível em: https://www.securityweek.com/the-shadow-ai-surge-study-finds-50-of-workers-use-unapproved-ai-tools/. Acesso em: 20 ago. 2026.

THE SEDONA CONFERENCE. The Sedona Conference Working Group Series. [S. l.], [s.d.]. Disponível em: https://www.thesedonaconference.org/wgs. Acesso em: 20 ago. 2026.

THE SEDONA CONFERENCE. The Sedona Conference on AI and the Law, Part 1: AI and Civil Litigation. Reston, 2024. Disponível em: https://www.thesedonaconference.org/AI_and_the_law_part_1. Acesso em: 20 ago. 2026.

THE SEDONA CONFERENCE. Navigating AI in the Judiciary: New Guidelines for Judges and Their Chambers. Sedona Conference Journal, v. 26, fev. 2025. Disponível em: https://www.ediscoveryllc.com/sedona-conference-navigating-ai-in-the-judiciary/. Acesso em: 20 ago. 2026.

THE SEDONA CONFERENCE. Primer on Generative Artificial Intelligence in Discovery (Member Comment Draft). Phoenix, 2026. Disponível em: https://www.thesedonaconference.org/sites/default/files/2026-04/Primer%20on%20GenAI%20in%20Discovery%20-%20Member%20Comment%20Draft%2004-30-26.pdf. Acesso em: 20 ago. 2026.

UNITED STATES. Federal Rules of Civil Procedure. Rule 26: Duty to Disclose; General Provisions Governing Discovery. Including Advisory Committee Notes to the 2015 Amendment. Legal Information Institute, Cornell Law School. [S. l.], 2015. Disponível em: https://www.law.cornell.edu/rules/frcp/rule_26. Acesso em: 20 ago. 2026.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.